GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara.
TC 039.786/2023-4
Natureza: Recurso de reconsideração.
Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Responsáveis: Gilberto Braga Queiroz (587.514.242-15); Jose Fernando dos Remedios Sodre (036.545.402-87)
Representação legal: Raimundo Nonato Ribeiro Neto (4921/OAB-MA), representando Gilberto Braga Queiroz.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. TERMO DE COMPROMISSO. CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE EDUCAÇÃO INFANTIL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. AUDIÊNCIA DO PREFEITO SUCESSOR. REVELIA. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. MULTA. DOCUMENTOS NOVOS. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ALTERNATIVA DA SÚMULA TCU 230. AUSÊNCIA DE CULPA GRAVE. PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da AudRecursos (peça 100), cuja proposta foi acolhida pelo corpo dirigente da unidade técnica (peça 101-102) e pelo representante do *Parquet* especializado (peça 103):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Gilberto Braga Queiroz (peça 84) contra o Acórdão 3.689/2025-TCU-1ª Câmara (peça 57, Rel. Min. Jhonatan de Jesus).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de José Fernando dos Remédios Sodré, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a da efetiva quitação do débito, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, abatendo-se a quantia já recolhida:

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*	*Tipo de parcela*
12/9/2011	*251.999,22*	*Débito*
16/5/2012	*377.998,84*	*Débito*
9/5/2014	*314.999,03*	*Débito*
25/5/2023	*143,06*	*Crédito*

9.2. aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno), o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80920214.

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 23, III, da mesma lei, as contas de Gilberto Braga Queiroz;

9.4. aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento), o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.7. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis.

HISTÓRICO

2. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de Luís Domingues/MA por meio do Termo de Compromisso 1462/2011, que teve por objeto a construção de unidade de educação infantil.

3. O ajuste foi firmado pelo valor de R$ 1.259.996,12, integralmente à conta do FNDE, sem exigência de contrapartida. Sua vigência estendeu-se de 4/8/2011 a 21/5/2016, e os repasses efetivamente realizados pela União totalizaram R$ 944.997,09.

4. Na fase interna da TCE, concluiu-se pela impugnação total dos valores transferidos, tendo em vista a não apresentação da prestação de contas no prazo legal, que se encerrou em 12/11/2018. A responsabilidade pela devolução dos recursos foi atribuída a José Fernando dos Remédios Sodré, prefeito entre 2009 e 2016.

5. No âmbito desta Corte, promoveu-se a citação pelo possível dano do gestor, José Fernando dos Remédios Sodré, bem como a audiência do seu sucessor, Gilberto Braga Queiroz, em razão da não apresentação da prestação de contas no prazo legal, expirado no curso do seu mandato; embora regularmente notificados, não apresentaram defesa, razão pela qual o processo prosseguiu à sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Em análise de mérito, a unidade instrutora, com anuência do Ministério Público de Contas, concluiu pela irregularidade das contas de ambos os responsáveis: ao gestor dos recursos, propõe condenação em débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992; ao prefeito sucessor, aplicação da multa do art. 58, inciso II, da mesma lei.

7. O relator concordou com os pareceres convergentes da unidade técnica e do representante do Parquet, consoante voto de peça 58. Assim, o Tribunal proferiu o Acórdão 3.689/2025-TCU-1ª Câmara (peça 57), nos termos reproduzidos acima.

8. Inconformado, Gilberto Braga Queiroz opôs embargos de declaração em face do citado acórdão, os quais foram rejeitados, conforme Acórdão 7.387/2025-TCU-1ª Câmara (peça 80), por

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80920214.

buscarem a rediscussão do mérito mediante apresentação de documentos inéditos (peças 72 a 75), o que não cabe em sede de embargos (peça 81). Em seguida, o responsável apresentou recurso de reconsideração contra o acórdão condenatório (peça 57).

9. Neste parecer, será analisado o recurso de reconsideração de Gilberto Braga Queiroz, prefeito sucessor (peça 84).

ADMISSIBILIDADE

10. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 86 e do despacho de peça 89.

EXAME DE MÉRITO

11. ***Delimitação***

11.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

a) cumprimento da obrigação alternativa do prefeito sucessor, de adotar medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público (Súmula TCU 230); e

b) ausência de culpabilidade e desproporcionalidade da multa aplicada.

12. ***Do cumprimento da obrigação alternativa do prefeito sucessor***

12.1. O recorrente alega que a sua condenação se baseou na omissão no dever de prestar contas. Contudo, cumpriu devidamente a obrigação alternativa prevista na Súmula TCU 230, o que o exime de qualquer responsabilidade por omissão.

12.2. Segundo ele, quando assumiu a chefia do Poder Executivo Municipal, a obra da creche estava paralisada e apresentava graves vícios de engenharia, como aponta o parecer técnico de peça 52 - SIMEC, no que concerne ao Termo de Compromisso 1462/2011. Registre-se que a referência do recorrente à peça 52 é incorreta, pois o parecer técnico SIMEC consta à peça 51.

12.3. No cenário descrito no citado parecer, Gilberto Braga Queiroz defende que não era exigível a apresentação da prestação de contas do referido convênio.

12.4. Diante da impossibilidade de prestar contas, informa o recorrente que adotou as medidas necessárias para apurar os fatos e buscar a responsabilização do antecessor.

12.5. Assim, editou a Portaria 26/2017, que criou a Comissão Especial de Contas e determinou a abertura de tomada de contas especial para apurar as responsabilidades relativas às obras inconclusas, bem como a sua remessa aos órgãos de controle competentes. Além disso, enviou o Ofício 058/2017 ao Promotor de Justiça da Comarca, solicitando a instauração de inquérito civil público para averiguar a ausência de prestação de contas e as irregularidades das obras inacabadas.

12.6. De acordo com o recorrente, as ações tomadas por ele resultaram no ajuizamento da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa 1002391-34.2019.4.01.3700 contra o ex-prefeito José Fernando dos Remédios Sodré.

12.7. Argumenta, ainda, que os mencionados documentos comprovam que ele não se omitiu, mas agiu ativamente para apurar as irregularidades e resguardar o patrimônio público, cumprindo a segunda parte da Súmula TCU 230, e que a comprovada ação de denúncia e apuração conduz ao julgamento pela regularidade com ressalva das contas de sucessores.

<u>Análise</u>

12.8. Analisando-se os presentes autos, verifica-se que, ao ingressar com embargos de declaração contra o acórdão condenatório do TCU, o recorrente juntou os documentos de peças 72 a 75, nas quais constam cópia do Processo 1002391-34.2019.4.01.3700, em trâmite na 13ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado do Maranhão (Ação Civil de Improbidade

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80920214.

Administrativa) e na 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Apelação Cível); Ofícios 58/2017 a 60/2017, de 23/8/2017 (peça 74, p. 1 a 3), da Prefeitura Municipal de Luís Domingues; Ofício de Notificação da Comissão Especial de Contas ao ex-prefeito José Fernando dos Remédios Sodré, de 30/1/2017 (peça 74, p. 8, e peça 75, p. 5); e Portaria 26/2017, de 3/1/2017 (peça 74, p. 11, e peça 75, p. 8), cujos conteúdos são detalhados adiante.

12.9. O referido processo cuida de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Município de Luís Domingues/MA (peça 72, p. 3-5), representado pelo então prefeito, Gilberto Braga Queiroz, em face de José Fernando dos Remédios Sodré, ex-prefeito, tendo em vista a ausência de prestação de contas relativas aos recursos do Convênio Obra 20235 (Termo 10972), conforme sentença de peça 72, p. 53-58. Ou seja, relaciona-se com os fatos apurados neste processo, demonstrando que aquele gestor buscou os meios legais para responsabilizar o causador do prejuízo resultante da má gestão dos mencionados recursos.

12.10. Da mesma forma, o Ofício 58/2017 (peça 74, p. 1), citado pelo recorrente, dá ciência ao promotor de justiça da Comarca de Carutapera/MA acerca das irregularidades identificadas pela Comissão Técnica na gestão do ex-prefeito José Fernando dos Remédios Sodré, e que foram a ele notificadas pela Prefeitura de Luís Domingues/MA, representada por Gilberto Braga Queiroz, na qualidade de prefeito (peça 75, p. 5), sem, contudo, obter nenhuma resposta do ex-gestor. Assim, por meio do citado expediente, o município encaminha relatório conclusivo da comissão e solicita a devida apuração, com a instauração do competente inquérito civil público.

12.11. Encontram-se, ainda, na peça 74 (p. 2 e 3), os Ofícios 59/2017 e 60/2017, endereçados, respectivamente, ao Ministro da Saúde e ao Presidente do FNDE, dando conhecimento da situação encontrada pela mencionada comissão, os quais também foram encaminhados por Gilberto Braga Queiroz, enquanto prefeito do Município de Luís Domingues/MA.

12.12. A Portaria 26/2017, de 3/1/2017 – que, de acordo com o recorrente, criou a Comissão Especial de Contas –, pode ser vista na página 8 da peça 75, que contém cópia do Diário Oficial do Município de Luís Domingues, de 22/2/2017. Com efeito, verifica-se, pela sua leitura, que o recorrente, prefeito municipal à época, instituiu aquela comissão, com as atribuições por ele citadas no recurso em apreço, tempestivamente, logo após suceder a José Fernando dos Remédios Sodré, prefeito entre 2009 e 2016.

12.13. Considerando os documentos acima referidos, pode-se entender que o recorrente, na impossibilidade de prestar as contas do termo em comento, de fato agiu em prol de resguardar o patrimônio público, conforme enunciado da Súmula TCU 230:

> *Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.*

12.14. Ademais, há fortes indícios nos autos de que o recorrente realmente não tinha meios de prestar as contas objeto do presente processo. Na peça 51, consta levantamento extraído do Sistema Integrado de Monitoramento do Ministério da Educação (SIMEC) no qual estão relacionadas as restrições e inconformidades identificadas na obra ajustada.

12.15. Observa-se que, de acordo com o referido levantamento (peça 51, p. 2), não haviam sido inseridos no sistema os boletins de medição relativos aos valores pagos nem as notas fiscais e comprovantes de pagamento atualizados, documentos sem os quais a prestação de contas do termo de compromisso analisado restou bastante prejudicada.

12.16. Conforme alega o recorrente, a ausência de documentos que subsidiassem a prestação de contas está registrada no parecer técnico conclusivo da Comissão Especial de Contas instaurada pelo município (peça 75, p. 1-4), o qual, como já mencionado, foi enviado ao promotor de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80920214.

justiça da Comarca de Carutapera/MA, ao Ministro da Saúde e ao Presidente do FNDE (peça 74, p. 1-3).

12.17. Nos termos do parecer da comissão, no âmbito da Prefeitura Municipal de Luís Domingues, os documentos relativos aos processos de prestação de contas e licitatórios, que deveriam estar nas dependências do órgão, não foram encontrados, e, mesmo após notificado, o ex-gestor não os apresentou (peça 75, p. 2).

12.18. O referido trecho do parecer em comento ressalta não apenas a falta de elementos para que o recorrente prestasse as devidas contas, mas também a sua tentativa, junto ao ex-prefeito, para buscar a documentação necessária e cumprir a obrigação que lhe cabia.

12.19. De se notar que, embora não tenha sido respondida, a notificação enviada a José Fernando dos Remédios Sodré para que apresentasse tais documentos (peça 75, p. 5) foi, de fato, recebida por ele, uma vez que consta nela a assinatura do ex-prefeito e a data do seu recebimento (24/4/2017).

12.20. Dessa forma, à luz dos novos elementos juntados aos autos, a condenação proferida pelo TCU cujo pressuposto foi a omissão no dever de prestar contas, bem como a ausência de provas no sentido de que o recorrente teria tomado as medidas de proteção ao erário, não se mostra adequada, sendo necessária a sua reforma.

12.21. Tendo demonstrado que, não havendo condições de prestar as contas do termo em referência, atuou de forma diligente, a fim de resguardar o patrimônio público, o recorrente cumpriu a obrigação alternativa prevista na Súmula TCU 230. Destarte, merece ter suas contas julgadas regulares, a teor dos enunciados abaixo da Jurisprudência Selecionada do TCU:

*A comunicação do prefeito sucessor a **instâncias de controle** dando ciência da **impossibilidade de realizar a prestação de contas** de recursos geridos por seu antecessor, em razão da **insuficiência de documentos** que comprovem a aplicação dos recursos públicos transferidos, para fins de adoção das providências de alçada daquelas instâncias, pode ser considerada **medida pertinente e suficiente** para o resguardo do patrimônio público (Súmula TCU 230). (Acórdão 6.143/2020-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes)*

*É **regular** a conduta do prefeito sucessor que, ante **justificativa plausível sobre a impossibilidade de prestar contas** dos recursos federais geridos por seu antecessor, comunica o fato **ao órgão ou à entidade concedente** e lhe solicita a **instauração da tomada de contas especial**, ainda que, em nome da municipalidade, deixe de ajuizar ação judicial em desfavor daquele, tendo em vista a regra disposta no art. 26-A, § 8º, da Lei 10.522/2002. (Acórdão 12.533/2019-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Ana Arraes)*

*A **responsabilidade do prefeito sucessor** pela prestação de contas de recursos recebidos pelo antecessor, conforme prevista na Súmula TCU 230, constitui **presunção relativa**. Portanto pode **ser afastada** desde que a **situação fática** delineada no processo justifique essa medida. (Acórdão 6.677/2016-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer)*

*Fica **afastada a responsabilidade do gestor municipal** que demonstrar não dispor de **condições materiais** para prestar contas dos recursos integralmente geridos por seu antecessor. (Acórdão 5.653/2016-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)*

*É **afastada a responsabilidade do prefeito sucessor** se este, na **impossibilidade de apresentação das contas** do prefeito anterior que se encerram na sua gestão, adota medidas visando ao **resguardo do patrimônio público** e a **instauração de tomada de contas especial**. (Acórdão 1.514/2015-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas) (Grifos nossos)*

12.22. Assim, diante da comprovação de que o recorrente não tinha condições materiais de prestar contas e de que adotou as providências cabíveis para apurar as irregularidades e resguardar o patrimônio público – comunicando a situação aos órgãos competentes tempestivamente, ajuizando ação civil por ato de improbidade administrativa (peça 72, p. 3-5) e instaurando a tomada

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80920214.

de contas especial em face do prefeito antecessor, conforme prevê a Súmula TCU 230 –, o recurso de reconsideração em apreço deve ser provido, com o julgamento pela regularidade das contas do recorrente.

13. ***Da ausência de culpabilidade e da desproporcionalidade da multa aplicada***

13.1. O recorrente sustenta que agiu de forma diligente e razoável diante da complexidade das circunstâncias fáticas, adotando a melhor conduta possível, que, no caso, era instaurar a TCE municipal e ingressar com ação civil pública contra o prefeito que deu causa ao dano. Dessa forma, não deveria ser responsabilizado por "erro grosseiro", pois resta afastada a sua culpabilidade.

13.2. De acordo com a sua argumentação, requerer que ele prestasse as contas relativas ao convênio em pauta e recuperasse a obra abandonada pelo antecessor, sem a devida documentação fiscal e contábil, para atingir a sua aprovação, ultrapassa o limite da razoabilidade e da legalidade.

13.3. Nesse sentido, alega que, mesmo mantida a imputação por falha formal, a sanção pecuniária a ele imposta carece de motivação e afronta o princípio da proporcionalidade.

13.4. Acrescenta que o Acórdão 3.689/2025-TCU-1ª Câmara reconheceu a natureza puramente formal da infração do recorrente, que foi condenado em razão da "omissão no dever de prestar contas e não comprovar a adoção de medidas voltadas a responsabilizar o seu antecessor", distinguindo-a da conduta deste último.

13.5. Defende que, conforme demonstrado no recurso interposto, comprovou documentalmente a adoção de medidas com o fim mencionado, tendo descaracterizado o pressuposto da inação e da omissão. Assim, entende que a multa aplicada é desproporcional à falha remanescente, de completar o processo de prestação de contas do antecessor, e que a conduta de "denunciar e apurar" não pode ser punida da mesma forma (ou quase da mesma forma) que a omissão dolosa.

13.6. Afirma que, reconhecendo o cumprimento da obrigação alternativa, o Tribunal deve excluir a multa aplicada ao recorrente ou reduzi-la ao mínimo legal, caso persista algum juízo de reprovabilidade por mera falha formal residual.

Análise

13.7. Na linha da análise feita anteriormente, a responsabilidade do recorrente deve ser afastada, pois os documentos juntados aos autos (peças 72 a 75) com os embargos de declaração opostos contra a decisão condenatória do TCU (desconsiderados à época por serem inéditos e buscarem a rediscussão do mérito, incabível em sede dos embargos - peça 81, p. 1), mencionados no recurso de reconsideração ora em exame, demonstram que a Súmula TCU 230 foi devidamente observada no presente caso. Por conseguinte, não há que se falar em culpabilidade ou "erro grosseiro" do recorrente.

13.8. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o erro grosseiro referido no art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lindb) diz respeito à conduta do gestor que se afasta do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, resultante de grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, configurando culpa grave (Acórdãos 4.447/2020-TCU-2ª Câmara, Rel. Aroldo Cedraz; 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; 3.327/2019-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo; e 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

13.9. Os novos elementos apresentados pelo recorrente mostram que ele agiu conforme era esperado de um gestor nas condições em que ele se encontrava. Ou seja, impossibilitado de prestar as contas cujo vencimento se deu no seu mandato, o que ficou provado nos autos, tomou as medidas cabíveis para responsabilizar o causador do dano e resguardar o patrimônio público.

13.10. Não havendo culpa ou erro grosseiro por parte do recorrente, não se pode aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, de forma que assiste razão ao recorrente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80920214.

no que tange às alegações apresentadas visando à exclusão da penalidade que lhe foi imposta. Os enunciados abaixo da Jurisprudência Selecionada do TCU confirmam esse entendimento:

Para fins de aplicação de sanções pelo TCU, deve-se verificar a ocorrência de culpa grave ou dolo do administrador público. (Acórdão 11.762/2018-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer)

Para aplicação de sanções pelo TCU, deve-se caracterizar a ocorrência de culpa grave ou dolo na conduta do administrador público. (Acórdão 1.691/2020-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes)

A responsabilização no âmbito do TCU não exige a configuração de dolo, bastando que o agente tenha agido com culpa grave. (Acórdão 1.620/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas)

13.11. Tendo em vista essas considerações, o recurso interposto por Gilberto Braga Queiroz deve ser provido, para excluir a multa constante no subitem 9.4 do Acórdão 3.698/2025-TCU-1ª Câmara (peça 57), além de julgar regulares as suas contas.

CONCLUSÃO

14. Do exame, é possível concluir que:

a) os novos documentos apresentados pelo recorrente (peças 72-75) comprovam que não possuía os meios necessários para prestar as contas referentes ao Termo de Compromisso 1462/2011, firmado pelo Município de Luís Domingues/MA, para a construção de unidade de educação infantil, e que, diante disso, tomou as medidas que lhe cabiam para apurar as responsabilidades e proteger o patrimônio público, em consonância com o disposto na Súmula TCU 230;

b) a conduta adotada pelo recorrente no caso em apreço está de acordo com o que se espera de um administrador diligente. Assim, ele não incorreu em erro grosseiro ou culpa grave e, por conseguinte, não pode ser apenado por este Tribunal em razão da não apresentação das contas devidas.

15. Tais constatações demonstram a necessidade de que o acórdão ora impugnado seja modificado, a fim de que as contas do recorrente sejam julgadas regulares e a multa a ele aplicada seja eliminada. Destarte, o Tribunal deve dar provimento ao recurso em análise.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto por Gilberto Braga Queiroz, em face do Acórdão 3.689/2025-TCU-1ª Câmara e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar regulares as suas contas e excluir a multa a ele aplicada no subitem 9.4 da referida decisão;

b) informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

O representante do *Parquet* especializado, proferiu o seguinte parecer (peça 103), concordante da unidade técnica:

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Gilberto Braga Queiroz (peça 84) contra o Acórdão 3.689/2025-TCU-1ª Câmara (peça 57), que julgou irregulares as contas do recorrente, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

2. A tomada de contas especial (TCE) foi instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Luís Domingues/MA por meio do Termo de Compromisso PAC2 01462/2011, para construção de unidade de educação infantil (peça 5).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80920214.

3. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) examinou os elementos apresentados e propõe, em uníssono, conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, alterando o julgamento das contas para a regularidade e excluindo a multa aplicada (peças 100 a 102).

4. Manifesto-me de acordo com o encaminhamento proposto.

5. O responsável permaneceu silente por ocasião da apreciação de mérito destes autos, o que motivou o julgamento de suas contas pela irregularidade, com aplicação de multa. Em sede de embargos opostos em face da decisão proferida pelo Tribunal, juntou aos autos os elementos nas peças 71 a 75, não examinados por serem inéditos e terem o objetivo de rediscutir o mérito do processo.

6. Interposto o recurso de reconsideração, instrumento adequado para a análise da documentação, a AudRecursos concluiu pela suficiência para desconfigurar a responsabilidade do Sr. Gilberto Braga Queiroz pela omissão no dever de prestar contas, visto ter demonstrado que adotou as medidas cabíveis para fins de recomposição do erário. Cabível, portanto, alterar o julgamento proferido pelo Tribunal e afastar a sanção que lhe foi aplicada.

Diante do exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com a proposta de dar provimento ao recurso interposto pelo responsável.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80920214.

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Gilberto Braga Queiroz contra o Acórdão 3.689/2025-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Jhonatan de Jesus, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente e as do Sr. José Fernando dos Remédios Sodré, condenando este em débito e ao pagamento da multa proporcional, e o recorrente à multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

O processo tem origem em tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Luís Domingues/MA, por meio do Termo de Compromisso 1462/2011, cujo objeto era a construção de unidade de educação infantil, no valor de R$ 1.259.996,12, do qual foram efetivamente repassados R$ 944.997,09.

O prazo para apresentação das contas venceu em 12/11/2018, no curso do mandato do Sr. Gilberto Braga Queiroz, prefeito sucessor do Sr. José Fernando dos Remédios Sodré, razão pela qual foi promovida a sua audiência, ao passo que o ex-prefeito foi citado pelo dano ao Erário.

Nesta fase processual, o Sr. Gilberto Braga Queiroz sustenta que cumpriu a obrigação alternativa prevista na Súmula 230 do TCU, o que está demonstrado nos seguintes documentos: Portaria 26/2017, que instituiu comissão especial de contas para apurar as irregularidades; Ofício 58/2017, dirigido ao Promotor de Justiça da Comarca de Carutapera/MA, solicitando a instauração de inquérito civil público; Ofícios 59/2017 e 60/2017, encaminhados ao Ministro da Saúde e ao Presidente do FNDE, dando ciência da situação encontrada; e cópia da ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada contra o ex-prefeito Sr. José Fernando dos Remédios Sodré. Alega, ainda, ausência de culpabilidade e desproporcionalidade da multa que lhe foi imposta.

A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) propõe conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar regulares as contas do recorrente e excluir a multa a ele aplicada, pois, à época, ele não dispunha de condições materiais para prestar as contas, conforme demonstra o levantamento do Sistema Integrado de Monitoramento do Ministério da Educação (SIMEC), e a documentação apresentada evidencia providências suficientes para satisfazer a obrigação alternativa da Súmula 230 do TCU.

O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

Feito esse resumo, **passo a decidir**.

Acolho as conclusões da unidade técnica, ratificadas pelo Ministério Público de Contas, e as incorporo às razões de decidir.

De acordo com a Súmula 230 do TCU, compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento vencer no período de sua própria gestão, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.

A jurisprudência desta Corte reconhece que a responsabilidade do sucessor constitui presunção relativa, podendo ser afastada quando a situação fática comprovar a impossibilidade material de prestação de contas e a adoção de providências compatíveis com a proteção do Erário, a exemplo dos Acórdãos 6.143/2020-TCU-2ª Câmara, relator E. Ministro Augusto Nardes; 12.533/2019-TCU-2ª Câmara, relatora E. Ministra Ana Arraes; e 5.653/2016-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria.

No caso em análise, os documentos apresentados em sede de recurso demonstram que o recorrente, ao assumir a prefeitura, deparou-se com obra paralisada e desprovida da documentação

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80920226.

fiscal e contábil necessária à prestação de contas, situação atestada pelo próprio levantamento extraído do SIMEC.

Diante dessa impossibilidade, o Sr. Gilberto Braga Queiroz editou a Portaria 26/2017, que instituiu "Comissão Especial de Contas", notificou o ex-prefeito para apresentação dos documentos ausentes, comunicou a situação ao Ministério Público estadual, ao Ministro da Saúde e ao Presidente do FNDE, e, por fim, ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra o antecessor.

Esse conjunto de providências evidencia conduta diligente, compatível com a exigida pela segunda parte da Súmula 230 do TCU, razão pela qual a responsabilidade do recorrente pela omissão no dever de prestar contas deve ser afastada e, por via de consequência, a multa aplicada com base no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Gilberto Braga Queiroz, para tornar insubsistentes os subitens 9.3 e 9.4 do Acórdão 3.689/2025-TCU-1ª Câmara, a fim de julgar regulares as suas contas, dando-lhe quitação plena.

Feitas essas considerações, voto para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2026.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80920226.

ACÓRDÃO Nº 5306/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.786/2023-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Gilberto Braga Queiroz (587.514.242-15); Jose Fernando dos Remedios Sodre (036.545.402-87).
3.2. Recorrente: Gilberto Braga Queiroz (587.514.242-15).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Raimundo Nonato Ribeiro Neto (4921/OAB-MA), representando Gilberto Braga Queiroz.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Gilberto Braga Queiroz contra o Acórdão 3.689/2025-TCU-1ª Câmara, relator E. Ministro Jhonatan de Jesus;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. tornar insubsistentes os subitens 9.3 e 9.4 do Acórdão 3.689/2025-TCU-1ª Câmara;

9.3. julgar regulares as contas do Sr. Gilberto Braga Queiroz, dando-lhe quitação plena; e

9.4. dar ciência deste acórdão ao Sr. Gilberto Braga Queiroz e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

10. Ata n° 34/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5306-34/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Odair Cunha (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
ODAIR CUNHA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80920228.